



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322768

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503288-04.2024.8.26.0530, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante BRUNO HENRIQUE TIBURCIO MARQUES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 47702
Apelação: 1503288-04.2024.8.26.0530
Comarca: Sertãozinho
Vara: 2ª Vara Criminal
Processo: Numeração única
Apelante: Bruno Henrique Tiburcio Marques
Apelado: Ministério Público

APELAÇÃO CRIMINAL. Tráfico de drogas. Sentença condenatória. Recurso defensivo. Pretendida absolvição, sob a tese de fragilidade probatória. Impossibilidade. Materialidade e autoria devidamente comprovadas. Pleito de desclassificação da conduta para a conduta do artigo 28 da Lei 11.343/06. Inviável. Finalidade de mercancia caracterizada. Condenação mantida. Dosimetria escorreita. Atenuante da confissão espontânea não reconhecida. Réu negou a traficância. Inaplicável o § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, ante a reincidência. Regime fechado adequado. Recurso desprovido.

Vistos...

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se que Bruno Henrique Tiburcio Marques foi condenado, por incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa mínimos (fls. 138/150).

Apela o réu. Almeja absolvição sob a tese de fragilidade probatória. Subsidiariamente, postula a

desclassificação da conduta para do artigo 28 da Lei nº 11.343/06. Derradeiramente, requer o reconhecimento de confissão espontânea, aplicação da causa de diminuição de pena do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 e abrandamento do regime prisional. No mais, pede a concessão do direito de recorrer em liberdade (fls. 163/165).

O recurso foi devidamente contrariado (fls. 169/172), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, que opinou pelo não provimento do apelo (fls. 187/199).

É o relatório.

A acusação é a de que, no dia 19 de outubro de 2024, Bruno trazia consigo, para fins de entrega ao consumo de terceiros, 56 porções de *cocaína*, com peso líquido de 9,63g, e 13 porções de *maconha*, com peso líquido de 14,67g, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Consta na denúncia que “*Os fatos foram constatados por policiais militares, os quais realizavam patrulhamento em local conhecido por ser ponto de venda de drogas, momento em que avistaram BRUNO em atitude suspeita, embaixo de chuva fina e conversando com o motorista de um veículo. Com a aproximação da viatura, o motorista se evadiu sem ser identificado. BRUNO, por sua vez, tentou ludibriar os policiais, se inclinando em*

direção a namorada Julia, no intuito de esconder algo na bolsa dela. No entanto, BRUNO foi abordado e revistado, sendo localizado em sua posse um saco contendo as porções de maconha e, recuperado o pacote na bolsa da companheira, foram localizadas as porções com cocaína. Indagado informalmente pelos policiais, BRUNO assumiu a responsabilidade e a destinação à venda de todo o entorpecente, afirmando desconhecimento da atividade ilícita por parte da namorada. Assim, diante das circunstâncias e do local da abordagem, com a visualização do exato momento em que BRUNO mantinha contato com possível usuário, a apreensão de quantidade considerável drogas e o modo como estavam acondicionadas, demonstram que os entorpecentes se destinavam ao tráfico”.

A materialidade está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 2), pelo boletim de ocorrência (fls. 21/23), auto de exibição e apreensão (fls. 24), laudo químico-toxicológico (fls. 57/59 e 60/62) e prova oral.

A autoria, por sua vez, recai sobre o apelante.

Sob o contraditório, Bruno rechaçou a imputação. Disse que estava no município de Sertãozinho, acompanhado pela testemunha *Júlia*, para adquirir entorpecentes para seu próprio consumo, e que pagou as quantias de R\$ 280,00 pela *cocaína* e de R\$ 65,00 pela *maconha*. Afirmou ter sido abordado por um motorista que lhe perguntou sobre o roubo

de uma motocicleta, ao que respondeu desconhecer. Quando percebeu a presença policial, escondeu os entorpecentes da bolsa de *Júlia* (mídia – fls. 150).

O policial militar *Nilton Soares Martines Júnior* relatou que durante patrulhamento, em local conhecido pelo comércio espúrio, avistou o acusado, sob chuva fina, conversando com um motorista de um veículo. Quando avistaram a viatura policial, o condutor do automóvel deixou o local e o acusado tentou esconder algo na bolsa de *Júlia*. Abordados, com o acusado foi encontrado um saco com *maconha* e na bolsa da mulher foi localizado o pacote que havia sido escondido, no qual havia *cocaína*. Informalmente, o acusado admitiu a traficância, isentando *Júlia* (mídia – fls. 150).

No mesmo sentido foram os relatos do policial militar *Raul Pietro Bao*, em nada divergindo o depoimento de ambos (mídia – fls. 150).

Os autos não revelam elementos, minimamente concretos, aptos a depreciar a palavra dos agentes policiais e a regra é a de que agem nos termos e limites legais.

Noutros dizeres, eventual arguição de inidoneidade há de ser específica e não genericamente abstrata, não podendo abranger indiscriminadamente toda uma categoria de pessoas, dotadas, diga-se de passagem, de fé pública.

Ademais, não estão proibidos de ser inquiridos nos processos de cuja fase extrajudicial tenham participado no exercício de suas funções, sujeitos que estão ao compromisso de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho, valendo acrescentar, paralelamente, inexistir qualquer exigência legal que imponha a ratificação de seus depoimentos por testemunhas civis.

A testemunha *Júlia Elizabete Alexandre* relatou ser namorada do acusado e que estavam na cidade de Sertãozinho a passeio. Narrou que, no momento em que a viatura policial se aproximou, o acusado colocou algo em sua bolsa. Presenciou quando os agentes públicos encontraram o pacote com entorpecentes em sua bolsa (mídia – fls. 150).

Pois bem.

A quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos (dezenas de porções); a forma de embalagem individualizada, pronta a entrega de terceiros em varejo; as circunstâncias da apreensão, em local conhecido pelo intenso tráfico de drogas; e o próprio comportamento do réu, demonstram que ele trazia consigo as drogas para fornecimento, de qualquer modo, a terceiros.

O tipo penal que define o tráfico de drogas possui vários verbos descritos na norma incriminadora, mais

precisamente dezoito, e a realização de qualquer um deles, como sucedido no caso dos autos, é suficiente para a caracterização do crime, tal como denunciado.

Pelos mesmos motivos acima expostos, não se cogita desclassificação para o delito previsto no art. 28 da Lei 11.343/06 já que seria necessário que a droga encontrada fosse apenas para consumo pessoal, fato este que não foi provado nos autos, uma vez que a quantidade, a variedade e a forma de armazenamento evidenciam que seria destinada ao tráfico.

Ademais, mesmo sendo usuário de drogas, tal circunstância não exclui a possibilidade de que também se dediquem à comercialização espúria, como no caso em testilha.

Nesse contexto fático, a condenação do acusado por tráfico era mesmo de rigor, não havendo falar em fragilidade probatória ou desclassificação da conduta.

Dosimetria.

A reprimenda mostrou-se adequada e motivadamente dosada: pena-base fixada em 1/6 acima do mínimo legal em conta da natureza dos entorpecentes e acrescida de 1/6 pela reincidência, alcançando pena penal de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, e pagamento de 680 dias-multa

mínimos.

A exasperação da pena-base pela natureza da droga tem arrimo no artigo 42 da Lei nº 11.343/06.

A agravante da reincidência está corretamente fundamentada em condenação com trânsito em julgado, não atingida pelo lapso depurador, diversa da considerada como maus antecedentes (fls. 76).

A despeito dos argumentos da douta Defesa, a confissão espontânea não se caracteriza, como atenuante da pena, na hipótese em que o agente não reconhece a totalidade das circunstâncias denunciadas, ou seja, quando não revela sintonia com a imputação, como é o caso em testilha: negou a traficância, afirmando que se tratava de entorpecentes para seu próprio consumo.

A recidiva impede a aplicação do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

Assim sendo, não se evidenciando erro técnico ou excessivo rigor, a punição deve ser mantida tal como estabelecida.

O regime inicial fechado se impõe diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis e reincidência.

Por fim, o apelante permaneceu preso durante todo o processo e, ao final, condenado, foi-lhe negado o direito de recorrer em liberdade. Nesse contexto, o deferimento do pedido do recurso em liberdade constituiria um contrassenso, pois, tendo respondido ao processo preso quando existiam somente indícios de autoria, não pode agora, condenado em juízo de cognição, ter permissão para recorrer livre. Demais, não desaparecidos os motivos da custódia cautelar, especialmente a necessidade de manutenção da ordem pública.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR